



PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.11.1

Recorrente: ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA

Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

OBJETO: *Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria visando à recuperação de créditos de natureza diversa, incluindo-se – à taxa de localização e funcionamento (TLF, TFF), ISS de empresas optantes pelo simples nacional e ISSQN de instituições financeiras e postos de atendimentos bancários, cartórios, construtoras, operadoras de cartão de crédito, clínicas e principais empresas prestadoras de serviços estabelecidas em Barbalha/CE, e ainda, a elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de água, esgoto e saneamento da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora*

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento de habilitação referente ao certame da **TOMADA DE PREÇOS** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, por seu representante legal, não sendo apresentadas as contrarrazões recursais passando, portanto, a explicar o que fora alegado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinta e preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação do julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de 20 de novembro de 2023, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital,

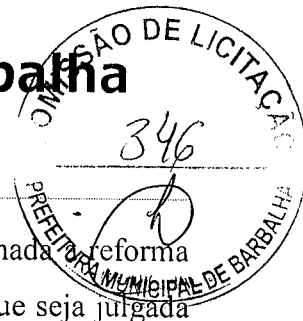
Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Comissão de Licitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ademais, afirma a recorrente que fora inabilitada no certame em epígrafe, por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação, afirmando que apresentou todos os documentos exigidos para a habilitação no certame, alegando que o atestado acostado ao feito trata de objeto equivalente a apoio na recuperação e redução de créditos tributários, no que se refere a logística e apoio em todos os setores.

Aduz que o atestado apresentado é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida no edital, pois acredita atender os objetivos traçados pela Administração Pública.

Por fim, argumenta que a análise da capacidade técnica deve restringir-se a comprovação de habilidade semelhante ou similar, levando-se em consideração as garantias mínimas de possibilidade de cumprimento do objeto licitado.



Diante o exposto, busca com o presente recurso, que seja determinada a reforma da decisão inicialmente proferida, acatando as razões recursais apresentadas, para que seja julgada habilitada a empresa recorrente.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DO ATESTADO INCOMPATÍVEL – EMPRESA QUE APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO – IMPROCEDENTE

O objeto do certame é a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria visando à recuperação de créditos de natureza diversa, incluindo-se – à taxa de localização e funcionamento (TLF, TFF), ISS de empresas optantes pelo simples nacional e ISSQN de instituições financeiras e postos de atendimentos bancários, cartórios, construtoras, operadoras de cartão de crédito, clínicas e principais empresas prestadoras de serviços estabelecidas em Barbalha/CE, e ainda, a elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de água, esgoto e saneamento da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, devendo, para a qualificação técnica, os licitantes apresentarem atestado comprovando a execução de prestação anterior compatível com o objeto licitado.

Reverendo o atestado apresentado, evidencia-se a incompatibilidade entre o objeto do certame e o objeto ali descrito, o qual atesta SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL COM ENSINO, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE CORPO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISE DE CONTIGÊNCIAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO E DE DIAGNÓSTICO DE CONTRIBUIÇÕES NOS TEMAS DE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E REPASSES CONSTITUCIONAIS, JUNTO A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE JAGUARIBE/CE.

A finalidade da exigência de qualificação técnica é resguardar a Administração quanto à contratação que realizará e busca pela perfeita execução do objeto da licitação, vejamos:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional



suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2016, p. 233).

A compatibilidade exigida entre o objeto descrito no atestado e o objeto licitado, embora não corresponda à obrigação de comprovar a execução de serviço idêntico, implica em semelhança, correspondência entre o objeto licitado e a experiência das licitantes.

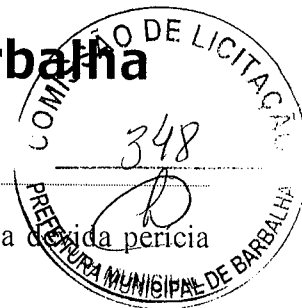
Não havendo a demonstração da compatibilidade exigida no edital, a licitante deve ser inabilitada, assim entende a jurisprudência pátria, vejamos:

“Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que a comprovação da capacidade técnica será compatível em “características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. E os atestados de capacitação técnica apresentados pela impetrante era de serviço alheio.” (TRF2 – Apelação Cível AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541 – Publicada em 04/02/2011).

Um dos princípios que regem o processo licitatório é o denominado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual decorre do princípio constitucional mínimo da legalidade, insculpido expressamente no Art. 37, caput, da Carta Magna de 1988, cuja matiz principiológica impõe ao julgador administrativo o dever de proferir decisões em estrita consonância às normas explícitas e implícitas postas no Edital, sendo, portanto, a atuação cognitiva decisória exercida pela Comissão Licitatória de natureza vinculada, não discricionária.

A comprovação de qualificação técnico-operacional pelo licitante denota norma de relevante Interesse Público, tendo em vista que, a luz do seu implemento, a Administração Pública possui elementos razoáveis de aferição quanto à capacidade técnica de que dispõe o licitante para bem e fielmente executar a obrigação contratual futura a ser potencialmente firmada com o Poder Público.

Nesse sentido, a devida comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante, a denominada experiência anterior, a qual deve se operar mediante apresentação de atestado de aptidão, guarda correlação com o princípio constitucional mínimo da eficiência administrativa, implementado ao texto matriz por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, já que,



o que realmente se pretende evitar é a contratação de empresas que não gozem da devida perícia técnica já comprovada no trato de atividade compatível ao objeto do certame.

Referida previsão tem por lastro normativo o art. 30, II da Lei nº 8.666/93, senão confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II -Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O filtro interpretativo a ser implementado quando da aplicação da referida norma consiste em se avaliar a compatibilidade material entre o serviço atestado pelo interessado e aquele referente ao objeto da licitação, cabendo sublinhar que o legislador não se contentou em qualificar a atividade a ser comprovada como aproximada, mas sim pertinente e compatível, tratando-se de requisitos cumulativos, os quais não foram observados na espécie.

Infere-se, portanto, que a análise cognitiva procedida pela Comissão Licitante se afigurou adequada, tendo em mira que a empresa recorrente, à luz do atestado de aptidão apresentado, não comprovou possuir a necessária qualificação técnico-operacional, como exigido pelo Edital, pois os serviços por ela comprovados não se mostram pertinentes e compatíveis, sendo justa a decisão que inabilitou o recorrente, ante inconteste ausência de comprovação de capacidade técnica.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

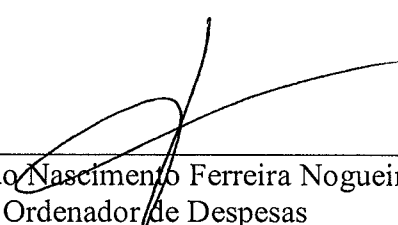


Ato contínuo, no mérito **DECIDO** pela improcedência do alegado nas razões recursais, mantendo inalterados os termos do julgamento inicial proferido pela Comissão Permanente de Licitação junto à fase de habilitação, **permanecendo a empresa recorrente INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, pelos fatos e fundamentos acima expostos, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

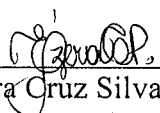
Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 30 de novembro de 2023.





Josueh do Nascimento Ferreira Nogueira
Ordenador de Despesas
Secretário Municipal de Governo



Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
OAB/CE Nº 29.883
Procuradora Geral do Município

Resposta ao Recurso Tomada de Preços Nº 2023.10.11.1.

1 mensagem

Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>
Para: Ecivando Evangelista de Lima - ME <ecivandolimame@gmail.com>

1 de dezembro de 2023 às 09:22

Bom dia !!!

Segue em anexo a Resposta ao Recurso Tomada de Preços Nº 2023.10.11.1.

At.te,
Setor de Licitação.

 **Resposta de Recurso Empresa ECIVANDO EVANGELISTA.pdf**
334K



Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:5CA0D5EF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023-TP

ESTADO DO CEARÁ –CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – AVISO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023-TP. O Presidente da CPL da Câmara Municipal de Banabuiú/CE torna público para conhecimento dos interessados que, no dia 18 de DEZEMBRO DE 2023, às 08h00min na Sede da Comissão de Licitações localizada na Rua Raimundo Dias, 38, Centro, Banabuiú/CE, estará realizando sessão para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação para o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO PARA A REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ-CE** O edital encontra-se disponível no endereço acima, de segunda à sexta-feira das 08h às 14h, ou através do Portal de Licitações no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>.

Banabuiú-CE, 01 de dezembro de 2023.

GUSTAVO ANDERSON OLIVEIRA SOUSA –
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
Lívia de Oliveira
Código Identificador:0201DAA6

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
TOMADA DE PREÇOS Nº 06.003/2023-TP

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.11.30.01, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 06.003/2023-TP. OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CRECHE JARDIM DE DEUS NO DISTRITO DE BARRA DO SITIÁ, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE. CONTRATANTE: IMACULADA CONCEIÇÃO SILVEIRA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. CONTRATADO: CONSTRUTORA AG LTDA, CNPJ Nº 34.326.829/0001-09. REPRESENTADA POR ABRAÃO DE AQUINO GUIMARÃES, CPF Nº 015.981.723-44. VALOR DO CONTRATO: R\$ 748.998,26 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS). Dotação Orçamentária: 0602.12.365.0022.2.066.0000 FDB 30 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 30 DE NOVEMBRO DE 2023. VIGÊNCIA: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:6FDCA99D

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

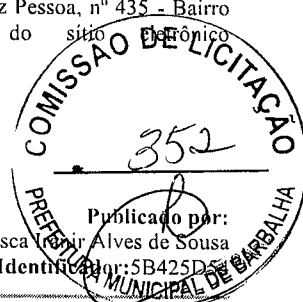
ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – SECRETARIA DE SAÚDE - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04.004/2023 - PE. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS VETERINÁRIOS (CONSULTAS E CASTRAÇÕES EM CANINOS E FELINOS), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO

MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE. A partir do dia 04 de Dezembro de 2023, às 09:00 horas (horário de Brasília), através do endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br – “Acesso Identificado no link específico”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preços e que no dia 14 de dezembro de 2023 às 08:59 encerra o procedimento de recebimento de proposta. A partir das 09:00 horas dará início a abertura das mesmas, em seguida a partir das 10:00 horas iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação. A íntegra do Edital poderá ser obtida junto ao site www.licitacoes-e.com.br, no seguinte endereço: Av. Queiroz Pessoa, nº 435 - Bairro Centro, Banabuiú/CE, ou através do sítio eletrônico <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>.

Banabuiú/CE, 01 de dezembro de 2023.

PAULO ROBERTO DA SILVA LOPES
Pregoeiro do Município de Banabuiú/CE.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:5B425D5E



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

SECRETARIA DE GOVERNO
AVISO DE JULGAMENTO (RECURSO ADMINISTRATIVO)
E DE PROSSEGUIMENTO - TOMADA DE PREÇOS Nº
2023.10.11.1

Aviso de Julgamento (Recurso Administrativo) e de Prosseguimento - Tomada de Preços nº 2023.10.11.1. A CPL do Município de Barbalha/CE, torna público para o conhecimento dos interessados, que após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME, contra sua inabilitação, decide CONHECER DO RECURSO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, ficando mantido o julgamento inicial. Fica, neste ato, designado para o dia 07 de dezembro de 2023, às 10h00min, o prosseguimento do certame onde será aberto o envelope contendo a proposta de preço do licitante habilitado. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Avenida Domingos Sampaio Miranda, no 715, Loteamento Jardim dos Ipês – Bairro Alto da Alegria, Barbalha - CE.

MOISES SOUZA DOMINGOS
Presidente da Comissão de Licitação, 30 de novembro de 2023.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:C694F818

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA

PORTARIA Nº 29.11.01/2023 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REMUNERADA POR OBTENÇÃO DE GUARDA JUDICIAL DA SERVIDORA MARIA KATIA DE SÁ BARRETO GÓIS BRITO, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 02/2022, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO MARCIO SAMPAIO FILGUEIRAS, SECRETÁRIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, em pleno exercício do cargo, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO, o pedido formulado pela servidora **MARIA KATIA DE SÁ BARRETO GÓIS BRITO**;

CONSIDERANDO, a viabilidade jurídica quanto ao pretendido, exposta no parecer jurídico nº 251/2023 PGM e documentações a este acostadas;